

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0000009-63.2002.8.19.0041

Embargante: **MUNICÍPIO DE PARATY**

Embargados: **ALESSANDRO ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA e ANA PAULA DOS SANTOS**

Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, MAS CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O CAPÍTULO QUE JULGOU PROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO PARA ESCLARECER QUE PERMANECE HÍGIDA A CONDENAÇÃO DA LITISDENUNCIADA, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PERANTE A PARTE AUTORA. VÍCIOS SANADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que, nos autos de ação indenizatória por danos material e moral, decorrente de falha na prestação de serviço hospitalar, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante.

2. Existência dos vícios de contradição e omissão na fundamentação do Acórdão embargado.

3. Isso porque, muito embora tenha sido consignado que eventual direito de regresso do Município contra a cooperativa deveria ser exercido em ação própria, o Acórdão negou provimento ao recurso de apelação e manteve integralmente a sentença, inclusive o capítulo, integrado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração em primeiro grau, que julgou procedente a denúncia da lide, condenando a litisdenunciada Cooperativa Saúde e Bem-Estar a suportar a obrigação imposta ao denunciante, observado eventual limite contratual.

4. Desse modo, impõe-se o saneamento dos apontados vícios, a fim de esclarecer que permanece hígido o capítulo da sentença que julgou procedente a denúncia da lide, não subsistindo a afirmação de que o direito regressivo deva ser exercido em ação autônoma. Tal esclarecimento, contudo, não afasta a responsabilidade direta do Município perante os ora embargados, tampouco autoriza que eventual discussão entre denunciante e litisdenunciada

constitua óbice à plena satisfação do crédito reconhecido em favor dos demandantes.

5. CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para sanar os vícios apontados, nos termos da fundamentação, permanecendo inalterado o resultado do julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE PARATY (índice 000681) contra o Acórdão (índice 000657) que, nos autos de ação indenizatória por danos material e moral, decorrente de falha na prestação de serviço hospitalar, ajuizada por ALESSANDRO ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA e ANA PAULA DOS SANTOS, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante.

Segue a ementa do julgado recorrido (índice 000657):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ADOÇÃO DE VIA INADEQUADA PARA O PARTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ARTIGO 37, § 6º, CRFB). A CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE SAÚDE PELA MUNICIPALIDADE CONFIGURA MERA FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA DO SERVIÇO PÚBLICO, NÃO AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PERANTE O USUÁRIO. EVENTUAL DIREITO REGRESSIVO QUE DEVE SER EXERCIDO EM AÇÃO PRÓPRIA, NÃO PODENDO SER OPOSTO COMO ÓBICE À SATISFAÇÃO DO DIREITO DO PARTICULAR. PEDIDO SECUNDÁRIO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE MERAMENTE SUBSIDIÁRIA QUE IGUALMENTE NÃO SUBSISTE, SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação indenizatória por danos material e moral, ajuizada em decorrência de alegada falha na prestação de serviço hospitalar por ocasião do nascimento do filho dos demandantes, consistente em adoção de via inadequada para o parto, não obstante a presença de circular de cordão umbilical, circunstância que indicaria a necessidade de realização de cesariana.

2. Sobreveio sentença de procedência para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título

de dano material e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dano moral para cada autor, devendo os valores ser atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Ademais, foi julgado procedente o pedido da denunciação à lide, para condenar a litisdenunciada, Cooperativa Saúde e Bem-Estar, na obrigação imposta na sentença, observado eventual limite existente no contrato. Condenado o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 3. Insurgência do Município de Paraty, objetivando a reforma da sentença, tão somente para que seja reconhecida a responsabilidade primária e exclusiva da denunciada, pugnando, alternativamente, a declaração da responsabilidade limitada/subsidiária da Municipalidade, com previsão expressa de direito de regresso contra a cooperativa de saúde (denunciada).

4. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada no sentido de que a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, não podendo o Município se eximir de seu dever constitucional sob o argumento de terceirização do serviço.

5. Assim, ainda que o atendimento tenha sido realizado por cooperativa contratada, permanece íntegra a responsabilidade do Município, à luz da teoria do risco administrativo, não podendo o ente público transferir ao particular contratado o ônus decorrente da má prestação do serviço, em prejuízo do administrado.

6. De igual modo, não merece acolhimento o pedido secundário de reconhecimento de responsabilidade meramente subsidiária do Município, haja vista que além de a responsabilidade do ente público, em hipóteses como a dos autos, como já dito, ser solidária, a limitação pretendida afronta os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e do amplo acesso à justiça.

7. Eventual direito regressivo que deve ser exercido em ação própria, não podendo ser oposto como óbice à satisfação do direito do particular. Manutenção da sentença.

8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Em suas razões recursais (índice 000681), sustenta o embargante, em apertada síntese, a existência de contradição e omissão no Acórdão, ao argumento de que, embora tenha sido mantida integralmente a sentença, inclusive o capítulo que julgou procedente a denunciação da lide e condenou a litisdenunciada a ressarcir o Município, a fundamentação consignou que eventual direito regressivo deveria ser exercido em ação autônoma. Afirma que tal conclusão é incompatível com o regime jurídico da denunciação da lide, cuja finalidade é justamente viabilizar o exercício do direito de regresso nos próprios autos, requerendo o saneamento da contradição, com esclarecimento acerca da manutenção do referido capítulo da sentença. Ao final, requer o prequestionamento da matéria.

Em contrarrazões (índice 000695), os embargados manifestam concordância com a pretensão deduzida nos aclaratórios, reconhecendo a existência dos vícios apontados.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Assiste razão ao ente público municipal embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a corrigir erro material, bem como as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando, na decisão, o sentido desta dificilmente possa ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

Na espécie, assiste razão ao embargante ao apontar a existência dos vícios de contradição e omissão na fundamentação do Acórdão embargado.

Isso porque, muito embora tenha sido consignado que eventual direito de regresso do Município contra a cooperativa deveria ser exercido em ação própria, o Acórdão negou provimento ao recurso de apelação e manteve integralmente a sentença, inclusive o capítulo, integrado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração em primeiro grau, que julgou procedente a denúncia da lide, condenando a litisdenunciada Cooperativa Saúde e Bem-Estar a suportar a obrigação imposta ao denunciante, observado eventual limite contratual (índice 000607).

Desse modo, impõe-se o saneamento dos apontados vícios, a fim de esclarecer que permanece hígido o capítulo da sentença que julgou procedente a denúncia da lide, não subsistindo a afirmação de que o direito regressivo deva ser exercido em ação autônoma.

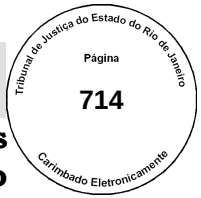
Tal esclarecimento, contudo, não afasta a responsabilidade direta do Município perante os ora embargados, tampouco autoriza que eventual discussão entre denunciante e litisdenunciada constitua óbice à plena satisfação do crédito reconhecido em favor dos demandantes.

O acolhimento dos presentes aclaratórios possui natureza meramente integrativa, não implicando modificação do resultado do julgamento anteriormente proferido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

infringentes, apenas para sanar os vícios apontados, nos termos da fundamentação, permanecendo inalterado o resultado do julgamento.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR**

